

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO/PA:

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 020/2026

MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 35.457.127/0001-19, com sede na Avenida Santos Dumont, 1.883, Loteamento Aero Espaço Empresarial, salas 1.005 e 1.006, bairro Centro, Município de Lauro de Freitas, Estado da Bahia, CEP 42.702-400, por seu representante legal infra firmado, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com base no art. 34 da Lei Federal nº. 14.133/2021, formular a presente **IMPUGNAÇÃO** às disposições do instrumento convocatório, aduzindo, para tanto, as razões fáticas e jurídicas adiante expostas.

1. TEMPESTIVIDADE.

Conforme fixado no art. 34 da Lei Federal nº. 14.133/2021, a impugnação deverá ser ofertada no prazo de até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas.

☎ 71 2137-8851 ✉ mabele@mabeleveiculos.com.br

Av. Santos Dumont, nº 1883, Loteamento Aéreo Espaço Empresarial, Sala 1005 e 1006, 10º andar
Centro – Lauro de Freitas -BA- CEP 42. 702-400

No caso em comento, a data limite estipulada para o recebimento das propostas é o dia 18 de agosto de 2026, terça-feira, o que fixa o dia 13 do mesmo mês, quinta-feira, como termo *ad quem* para apresentação da presente peça.

Portanto, apresentada nesta data, inconteste é a tempestividade das presentes razões.

2. DA LICITAÇÃO.

O Ente Público, por intermédio do Sr. Pregoeiro, lançou o Edital do Pregão Eletrônico em tela, para registro de preços de aquisição de veículo van, de acordo com as especificações constantes do instrumento convocatório e seus anexos.

A ora Impugnante, interessada em participar do certame, analisou os termos e condições de disputa e verificou que o Edital contempla exigências indevidas, por restringirem o universo de competidores.

Desta forma, apresenta-se a presente impugnação, minudenciada nos tópicos seguintes, visando o saneamento do processo licitatório.

2.1. DA EXIGÊNCIA DE GARANTIA CONTRATUAL DE 05 (CINCO) ANOS E DA INCLUSÃO DE REVISÕES DE FÁBRICA E PERIÓDICAS. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO À GARANTIA E ÀS CONDIÇÕES COMERCIAIS OFERTADAS PELO FABRICANTE.

Como ponto a ser impugnado, tem-se da análise do quanto estipulado pelo Edital, especialmente nos itens 5.2, 5.3 e 5.7, a imposição de obrigações que extrapolam as condições ordinariamente disponibilizadas pelos fabricantes de veículos, criando encargos excessivos à contratada e restringindo indevidamente a competitividade do certame. Vejamos:

ANEXO I- ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

5. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

5.2.O veículo ofertado deverá possuir garantia contratual mínima de 05 (cinco) anos, sem limite de quilometragem, ou prazo superior, caso disponibilizado pelo fabricante, abrangendo defeitos de fabricação, montagem e componentes mecânicos, elétricos, eletrônicos e estruturais, observadas as condições previstas no manual de garantia do fabricante.

5.3.A primeira revisão periódica programada, prevista para 10.000 (dez mil) quilômetros rodados ou 12 (doze) meses de uso, prevalecendo o que ocorrer primeiro, deverá ser realizada em concessionária ou oficina autorizada pelo fabricante, com todos os custos referentes à mão de obra, peças, filtros, fluidos e demais insumos necessários suportados pela contratada, sem qualquer ônus para a Administração.

5.7.As 3 (três) revisões de fábrica deverão estar incluídas no fornecimento, comprovadas por nota fiscal ou declaração oficial da montadora;

O item 5.2 estabelece que o veículo ofertado deverá possuir garantia contratual mínima de 05 (cinco) anos, sem limite de quilometragem, abrangendo praticamente a integralidade de seus componentes.

Ocorre que tal exigência não corresponde à garantia comercial usualmente disponibilizada pelos fabricantes de veículos, cuja cobertura contratual, em regra, é significativamente inferior, sendo comum a garantia de 12 (doze) meses, conforme as condições estabelecidas pelo respectivo fabricante e constantes do manual de garantia.

A Administração, ao estabelecer prazo de garantia muito superior àquele efetivamente praticado pelo mercado, não está apenas definindo uma condição de qualidade do objeto, mas transferindo à futura contratada obrigação extraordinária, que poderá impactar diretamente a formação dos preços e, sobretudo, restringir o universo de empresas aptas a participar da disputa.

Não se mostra razoável exigir do licitante que assegure, por conta própria, garantia contratual de 05 (cinco) anos, sem limite de quilometragem, quando essa condição não é disponibilizada pelo fabricante do veículo ofertado.

A garantia deve guardar correspondência com a cobertura efetivamente concedida pela montadora, sob pena de obrigar a empresa fornecedora a assumir riscos que não integram a garantia de fábrica e que, portanto, não podem ser imputados indistintamente ao fornecedor.

A exigência também merece revisão sob a ótica da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como dos princípios da competitividade, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa. A Administração deve estabelecer requisitos suficientes para assegurar a adequada execução contratual, mas não pode criar condições desproporcionais que ultrapassem aquilo que é necessário à satisfação da necessidade pública.

No mesmo sentido, o item 5.7 determina que “as 3 (três) revisões de fábrica deverão estar incluídas no fornecimento”, mediante comprovação por nota fiscal ou declaração oficial da montadora.

Tal exigência também merece ser afastada, pois, as revisões periódicas realizadas durante a utilização ordinária do veículo não constituem, necessariamente, parte integrante do fornecimento do veículo novo, tampouco são universalmente oferecidas gratuitamente pelos fabricantes.

A revisão periódica possui natureza de manutenção programada decorrente da utilização do veículo, sendo realizada conforme os intervalos, condições e custos estabelecidos pelo fabricante. Não se confunde, portanto, com a garantia de fábrica, esta sim destinada à cobertura de defeitos de fabricação e demais hipóteses expressamente previstas no respectivo manual de garantia.

A imposição de inclusão de três revisões gratuitas, sem que exista demonstração de que tal benefício integra as condições comerciais do fabricante do veículo ofertado, acaba por criar obrigação adicional ao fornecedor, sem necessária relação com a qualidade ou adequação do objeto licitado.

Trata-se, na prática, de benefício acessório que deverá ser incorporado ao preço da proposta, podendo resultar em majoração artificial dos valores ofertados pela Administração.

Da mesma forma, o item 5.3 determina que a primeira revisão, prevista para 10.000 km ou 12 meses, seja realizada sem qualquer ônus para a Administração, incluindo mão de obra, peças, filtros, fluidos e demais insumos.

Ocorre que não há previsão de fornecimento gratuito de revisão periódica como obrigação inerente ao fornecimento do veículo, tratando-se de manutenção programada que deve observar as condições comerciais estabelecidas pelo fabricante.

A exigência, portanto, não pode ser apresentada como simples decorrência da garantia, pois a realização das revisões periódicas e seus respectivos custos são questões distintas da cobertura de garantia contratual.

A garantia não se confunde com manutenção preventiva, especialmente quando o próprio fabricante estabelece que determinados serviços, peças, fluidos e insumos decorrentes do uso ordinário do veículo são de responsabilidade do proprietário.

Além disso, exigir que a contratada arque integralmente com tais despesas, independentemente das condições estabelecidas pela montadora, significa impor ao fornecedor obrigação que não decorre necessariamente da aquisição do veículo e que

poderá variar conforme a marca e o modelo ofertados, comprometendo a isonomia entre os participantes.

Nesse contexto, mostra-se necessária a retificação dos itens 5.2, 5.3 e 5.7, para que a garantia contratual exigida seja limitada ao prazo de 12 (doze) meses, observadas as condições e limitações previstas pelo fabricante, afastando-se a exigência de garantia de 05 (cinco) anos sem limite de quilometragem. Do mesmo modo, devem ser excluídas as obrigações de fornecimento gratuito de três revisões e de custeio integral da primeira revisão periódica, permitindo-se que estas sejam realizadas conforme o plano de manutenção e as condições comerciais estabelecidas pelo fabricante.

A adequação pretendida não representa qualquer redução indevida da proteção da Administração, mas apenas a necessária compatibilização das exigências editalícias com a realidade do mercado automotivo e com as condições efetivamente praticadas pelos fabricantes, preservando-se, assim, a competitividade do certame e a obtenção da proposta mais vantajosa, sem impor aos licitantes encargos extraordinários e desproporcionais.

3. FUNDAMENTOS JURÍDICOS.

Permitir a continuidade do certame tal como elaborado o Edital, terminará por ofender os princípios da legalidade, isonomia e da competitividade. São, portanto, vedadas condições ou exigências que se prestem a comprometer, restringir ou a frustrar o caráter competitivo da licitação e a estabelecer preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes.

Para melhor compreensão do alcance e sentido do princípio da competição, e entendimento acerca da necessidade de haver a maior competitividade possível, cumpre, em síntese apertada, conceituar o que é a licitação.

Segundo José dos Santos Carvalho Filho, licitação é:

"o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico." ¹

Para Maria Sylvia Zanella Di Pietro, citando José Roberto Dromi, trata-se de:

"procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitam às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração do contrato." ²

Os dois conceitos apresentam traços semelhantes, demonstrando, ambos, diversas características deste procedimento complexo que é a licitação.

Trata-se, portanto, da forma mais equânime que encontrou o Estado em contratar, de maneira sempre a buscar a melhor proposta para a Administração Pública.

A própria Lei Federal n. 14.133, em seu já transcrito art. 5º, *caput*, tratou de conceituar licitação, em conformidade com os conceitos doutrinários já vistos e apresentou os princípios ínsitos às licitações, norteadores da atividade exercida pelos administradores durante o certame público.

Logo, o exame da validade ou invalidade dos atos praticados durante o processo de licitação, incluindo-se do próprio instrumento de convocação à

¹ MANUAL DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Lumen Juris, 7ª ed., Rio de Janeiro, 2001, p. 188.

² DIREITO ADMINISTRATIVO, Atlas, 13ª ed., São Paulo, 2001, p. 291.

disputa, passará antes pela análise à luz destes princípios, enumerados e divididos por José dos Santos Carvalho Filho em princípios básicos e correlatos.

Especificamente quanto ao princípio da competitividade, tem-se que é inerente à essência da licitação, porque só podemos promover esse certame, essa disputa, onde houver competição. É uma questão lógica.

Com efeito, onde há competição, a licitação não só é possível, como em tese, é obrigatória; onde ela não existe, a licitação é impossível.

Em suma, o princípio da competitividade de um lado exige sempre que se verifique a possibilidade de se ter mais de um interessado que nos possa atender, que nos possa fornecer o que desejamos. Essa constatação determina ou não a promoção da licitação.

Portanto, a competição é exatamente a razão determinante do procedimento da licitação, mas ele tem uma outra faceta que muitas vezes é despercebida pelo operador do Direito.

Se a competição é a alma da licitação, é evidente que quanto mais licitantes participarem do evento licitatório, mais fácil será à Administração Pública encontrar o melhor contratado.

Sendo assim, deve-se evitar qualquer exigência irrelevante e destituída de interesse público, que restrinja a competição, cujo único efeito prático será a diminuição do universo de competidores, em franco não atendimento ao princípio da competição, de forma injustificada e arbitrária.

4. CONCLUSÃO.

☎ 71 2137-8851 ✉ mabele@mabeleveiculos.com.br

Av. Santos Dumont, nº 1883, Loteamento Aéreo Espaço Empresarial, Sala 1005 e 1006, 10º andar
Centro – Lauro de Freitas -BA- CEP 42. 702-400

Assim, mostra-se imprescindível a alteração do Instrumento Convocatório, devendo ser acolhida a presente Impugnação, nos termos acima delineados e requeridos nos tópicos acima

Nestes termos,

Pede deferimento.

De Lauro de Freitas/BA para Redenção/PA, em 12 de agosto de 2026.

MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA

Camile Vianna Freitas.

Mabelê Veículos Especiais LTDA
Camile Vianna Freitas
RG 822.091.208 SSP BA
CPF 928.915.865-49
Sócia responsável

35.457.127/0001-19
MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA.
AVENIDA SANTOS DUMONT, N° 1883
LOTEAMENTO AÉRO ESPAÇO EMPRESARIAL,
CENTRO - CEP: 42.702-400
LAURO DE FREITAS-BA